



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2392055-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SARA LIMA ALVES RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392055-23.2024.8.26.0000

Comarca de PIRACICABA

Agravante: SARA LIMA ALVES RIBEIRO (AJ)

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Wander Pereira Rossette Júnior*)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravante, portadora de diabetes mellitus tipo 1, busca fornecimento de bomba de insulina e insumos devido à ineficácia do tratamento pelo SUS. Tutela antecipada foi suspensa até emissão de parecer pelo NAT-JUS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em aferir se houve ofensa ao art. 10 do NCPC e se a suspensão da tutela antecipada, com base nos Temas 6 e 1.234 do STF, é aplicável ao caso, considerando que a autora não pleiteia medicamentos, mas sim equipamentos e insumos.

III. Razões de Decidir

3. A decisão do juiz que suspende a tutela de urgência para verificar sua adequação a um novo entendimento do STF não configura decisão surpresa, respaldada no poder geral de cautela.

4. A Agravante tem direito ao fornecimento do equipamento e insumos, pois não se aplica rigorosamente os Temas 1.234 e 106 do STF, já que não se trata de medicamentos. A Constituição Federal e a Lei nº 8.080/90 garantem o direito à saúde e fornecimento de insumos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A suspensão da tutela antecipada com base nos Temas 6 e 1.234 do STF não se aplica quando o pedido envolve equipamentos e insumos, não medicamentos. 2. O direito à saúde, garantido pela Constituição, inclui o fornecimento de insumos necessários ao tratamento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 196, art. 198, inciso II; Lei nº 8.080/90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2234370-50.2024.8.26.0000, Rel. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 19.11.2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2287625-20.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 30.10.2024;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão proferida a fls. 174/175 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, suspendeu a tutela antecipada anteriormente concedida até o cumprimento da ordem de fls. 153/154, correspondente à emissão de parecer pelo NAT-JUS.

Sustenta que é portadora de *diabetes mellitus* e que o mal controle da doença pode levar a sérias complicações. Alega que lhe foi prescrito tratamento com a Bomba de Infusão de Insulina Medtronic Minimed 780 G e insumos, tendo em vista a ineficácia daquele dispensado pelo SUS. Informa que a tutela de urgência foi concedida em Primeiro Grau, e posteriormente suspensa, com base em fundamento dos Temas 6 e 1.234 do C. STF, o que configura decisão surpresa. Menciona que o Tema 1.234 não se aplica ao caso, por se tratar de ação ajuizada antes de sua publicação, e que igualmente não se aplica o Tema 6, pois a autora não pleiteia medicamentos. Ressalta que preenche os requisitos para concessão da medida. Pretende a manutenção da tutela anteriormente concedida, sob pena de bloqueio de valores (R\$ 42.151,84), com determinação de penhora em caso de descumprimento (fls. 01/19).

Parcialmente deferida a tutela recursal liminar, foram dispensadas as informações do MM. Juízo de Primeiro Grau (fls. 96/98) e apresentada contraminuta a fls. 110/114.

É o Relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, proposta pela Agravante, portadora de *diabetes mellitus* tipo 1, com recorrentes episódios de hipoglicemias graves e assintomáticas, por meio da qual busca o fornecimento de bomba de insulina (Sistema Minimed 780G), além de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros insumos necessários ao seu tratamento, conforme relacionado a fls. 37/43.

A decisão hostilizada, como se vê a fls. 174/175, suspendeu a tutela antecipada anteriormente concedida até o cumprimento da ordem de fls. 153/154, correspondente à emissão de parecer pelo NAT-JUS, daí o presente inconformismo.

Dada a natureza do provimento jurisdicional que se busca com o presente recurso, inviável qualquer discussão acerca do mérito da causa, limitada à manutenção, ou não, da decisão agravada.

É importante ressaltar que a decisão do juiz que suspende a tutela de urgência para avaliar sua adequação a um novo entendimento do STF não viola o artigo 10 do CPC, uma vez que não configura uma decisão surpresa.

Essa medida encontra respaldo no poder geral de cautela conferido ao magistrado, o qual também pode ser exercido diante da necessidade de adequação de uma decisão à jurisprudência mais recente.

No caso, verifica-se que o MM. Juízo de origem suspendeu a tutela de urgência com suporte nas Súmulas Vinculantes nºs. 60, 61, que dizem respeito à observância do entendimento fixado no julgamento dos Temas 1234 e Tema 6 pelo C. STF.

Contudo, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, a Agravante tem direito ao fornecimento do equipamento e dos insumos pleiteados na inicial.

Isso porque, no julgamento do RE 566.471/RN, paradigma do Tema 6, o Plenário, por maioria, fixou as teses da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral em que entendeu ser possível a concessão judicial de “**medicamentos**” em casos excepcionais, desde que observada uma série de critérios e requisitos.

Já no julgamento do RE 1.366.243/SC, paradigma do Tema 1234, o Plenário decidiu pela homologação do acordo apresentado pelo ministro Gilmar Mendes a partir das discussões entre União, Estados e Municípios, visando facilitar a gestão e o acompanhamento dos pedidos de fornecimento de “**medicamentos**”, com a consequente fixação de diretrizes para a atuação do Judiciário.

Assim, é de se concluir que a Recorrente está dispensada de preencher rigorosamente os ditames dos Temas 1.234 e 106, ambos do C. STF, porque não pretende a dispensa de medicamentos, mas tão somente de equipamento e insumos.

Com efeito, a Agravante está respaldada na própria Carta Magna, que proclama o atendimento à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196), que deve ser integral (art. 198, inciso II), compreendendo, por força dessa norma, o fornecimento de insumos, medicamentos e tratamentos, inclusive pelo que dispõe a Lei nº 8.080/90, ao regulamentar o Sistema Único de Saúde.

Evidente que se inexistisse resistência estatal ao fornecimento do requerido a requerente não promoveria o embate processual, colocando em risco sua própria vida.

Ademais, se o procedimento administrativo fosse rápido e eficiente a ponto de lhe fornecer prontamente o equipamento e os insumos, o Poder Judiciário não seria buscado como socorro.

Saliente-se, também, não serem raras as situações em que o ente público disponibiliza equipamento/insumo não condizente com o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicado pelo profissional da parte necessitada.

E, sobretudo, cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem-estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados.

Há nos autos demonstração da patologia que acomete a paciente, bem como da necessidade do aparelho e insumos, o que basta para deferimento da tutela de urgência pretendida.

Além disso, ainda que também desnecessário o preenchimento dos requisitos determinados no Tema 106 do STJ, **por não se tratar do fornecimento de medicamentos (pedido de dispensação de equipamento e insumos)**, há nos autos principais relatório médico circunstanciado explicitando a imprescindibilidade do tratamento com monitoramento contínuo de glicose e a ineficácia daquele dispensado pelo SUS, com múltiplas aplicações de insulina e monitorização de glicemia frequente (fls. 37/43), a indicação de registro na ANVISA (fls. 46), além da comprovação da situação de hipossuficiência alegada, tendo-lhe sido deferida a gratuidade processual (fls. 60).

No sentido dos autos, são os precedentes desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA ANTECIPADA – FORNECIMENTO DE INSUMOS – BOMBA DE INFUSÃO E INSUMOS PARA UTILIZAÇÃO - Pretensão inicial do autor, diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID 10 E10.7) voltada à concessão de insumos – R. decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência – Possibilidade – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência, conforme disposição do art. 300, do CPC/2015 – probabilidade do direito, associada ao risco de ineficácia da decisão jurisdicional – Direito constitucional à saúde – Dever do Poder Público de fornecer o tratamento médico adequado àqueles que necessitam e se encontram em situação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vulnerabilidade econômica – Necessidade do insumo demonstrada, bem como a incapacidade financeira da parte de adquiri-lo por conta própria - Inteligência do art. 196 da CF/88 e legislação atinente ao SUS – Imprescindibilidade, contudo, de prazo adequado à complexidade do procedimento de obtenção do insumo – Majoração do prazo para cumprimento da obrigação, que deve ocorrer em até 30 dias, e limitação do valor total da multa diária para até R\$ 25.000,00 – Decisão sutilmente reformada – Recurso provido em parte mínima” (TJSP; Agravo de Instrumento 2234370-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. Obrigação de fazer. Portadora de Diabetes Mellitus I. Fornecimento de bomba de infusão de insulina (insulina, insumos e sensores). Prova inequívoca da necessidade do tratamento. Relatórios e Receituários médicos que bastam ao atendimento do pedido. Ausência de padronização do tratamento pelo SUS que não tem o condão de restringir o direito material tutelado. Indisponibilidade do direito à saúde. Art. 196 da Constituição Federal. Óbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2287625-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

"Agravo de instrumento. Substituição de bomba de infusão de insulina. Comprovação suficiente de atendimento dos requisitos previstos no Tema n.º 106 do STJ. Pedido que não padece de vícios e se encontra amparado em relatório médico. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 3005685-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2022; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/10/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de bomba de insulina. Paciente diabético. Inteligência do Tema 106/STJ. Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Existência de terapias na rede pública que, por si só, não é suficiente para obstar a busca pela efetivação do direito à saúde na via jurisdicional, mormente quando se revelam tais terapias insuficientes para a moléstia que acomete o paciente. Incapacidade de arcar com o custo do tratamento e registro na ANVISA do fármaco, ademais, que também foram comprovados. Existência de fumus boni iuris e de periculum in mora, com regular comprovação do preenchimento das exigências do Tema 106/STJ. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2055041-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 08/04/2022).

Assim, até o julgamento da lide, quando analisada a pretensão à luz dos argumentos das partes, razoável que a tutela antecipada concedida a fls. 79/80 seja restabelecida, sendo facultada à agravada a possibilidade de substituição dos produtos, independentemente de marca, desde que confirmem o mesmo efeito terapêutico a agravante.

Ressalte-se, por fim, que o MM. Juízo a *quo* ainda não se pronunciou acerca do pedido de bloqueio/penhora em Primeiro Grau, o que inibe qualquer pronunciamento sobre a questão nesta Instância.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator